

Petição n.º 324/XII (3.ª)

Assunto: **Solicita à Assembleia da República a extinção da Associação dos ex-Deputados, com todas as consequências daí decorrentes**

Entrada na AR: 21 de janeiro de 2014

N.º de assinaturas: 1

Primeiro peticionário: Paulo Jorge Santos Figueiredo

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via eletrónica a 21 de janeiro de 2014, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República.

Por despacho de 22 de janeiro de 2014 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Ferro Rodrigues, exarado por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, a petição foi remetida à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação para apreciação.

I — A petição

1 — A presente petição on-line é subscrita, através da plataforma da *petição pública* (<http://peticaopublica.com/pview.aspx?pi=p2013n37935>), por um cidadão.

2 — O peticionário solicita à Assembleia da República a extinção da Associação dos ex-Deputados ou a sua mudança para instalações próprias e com funcionamento independente do Estado, com recursos financeiros próprios, sem recorrer a quaisquer dinheiros públicos.

II — Análise da petição e tramitação subsequente

3 — Do exame da petição, efetuado nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre a

apreciação de que o objeto da mesma está bem especificado e de que o seu texto é inteligível.

4 — Encontram-se também preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).

5 — Parece, pois, não poder deixar de se concluir pela inexistência de qualquer das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições constante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º daquele regime jurídico, **pelo que se propõe a admissão da petição**.

6 — Dado que a petição tem só um subscritor, **não é obrigatória nem a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º da LDP) **nem a publicação da petição no *Diário da Assembleia da República*** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *idem*) **nem a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP).

16 — A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada lei.

III — Conclusão

a) A petição é de admitir;

b) Dado que tem apenas um subscritor, não é obrigatória nem a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* nem a audição do peticionário na Comissão e/ou a sua apreciação em Plenário.

Palácio de São Bento, 22 de janeiro de 2014

A assessora da Comissão



Maria Mesquitela